DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9060/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8352/2015
PROTOCOLO	: 1587572
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 001/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA.
VALOR	: R$ 77.000,00 (SETENTA E SETE MIL REAIS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 002/2015, na modalidade Convite nº 001/2015, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bodoquena*** e ***KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.***, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, com valor contratual no montante de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 9076/2015 – Peça 119) se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as

exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 001/2015, foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12251/2015 (Peça 21), concluindo que seja adotado o seguinte julgamento:

...

Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2015, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 002/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Bodoquena*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2015 (2ª fase), celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bodoquena*** e ***KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb